

tivo júri do exame de Estado, que os considerará como elemento de apreciação, e o julgamento das provas.

Art. 8.º A falta a dois terços dos trabalhos práticos, a que se referem as alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 3.º, implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

§ único. O aluno que, havendo sido sorteado para fazer qualquer conferência, não comparecer, sem motivo justificado, no dia em que ela deva ser realizada, perderá a inscrição na respectiva disciplina.

Art. 9.º As conferências de que trata a alínea a) do artigo 3.º serão distribuídas pelas diferentes cadeiras e cursos, de modo a realizar-se, pelo menos, uma conferência em cada semana, consoante o disposto no artigo 11.º do decreto de 21 de Maio de 1911.

§ 1.º Com a antecedência de quinze dias, em relação a cada conferência, proceder-se há ao sorteamento, tanto do conferente como do redactor da acta da conferência.

§ 2.º Tanto à conferência, que terá a duração de uma hora, como à discussão que se lhe seguir e na qual poderão tomar parte todos os alunos presentes, presidirá o professor da respectiva cadeira ou curso. A discussão não excederá meia hora.

§ 3.º O assunto da conferência, que deverá recair sobre matéria versada na aula, será dado pelo professor no dia em que se proceder ao sorteamento, antes dêle se realizar.

§ 4.º O nome do aluno, que já tiver efectuado uma conferência, não entrará no sorteamento para as conferências imediatas, em relação à respectiva cadeira ou curso.

Art. 10.º A assistência aos exercícios a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 4.º, envolve, para o aluno, a obrigação de elaborar os relatórios que o professor julgar necessários sobre esses mesmos trabalhos.

§ único. A recusa do aluno será equiparada à sua ausência para os efeitos previstos no artigo 8.º

Art. 11.º Os professores são obrigados a dirigir os trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, tendo direito a uma gratificação de 3\$ por cada sessão de trabalhos práticos.

§ único. Os assistentes, a que se refere o artigo 34.º do decreto de 21 de Maio de 1911, terão direito a receber a gratificação estabelecida neste artigo, se os professores não puderem, por qualquer motivo legítimo, fazer todo o serviço a que este artigo se refere.

Art. 12.º Na falta ou impedimento de qualquer professor, além de uma semana, ou ainda no caso de vacatura, o director providenciará acerca da regência interina da disciplina ou disciplinas a cargo do referido professor, incumbindo da sua substituição o professor da disciplina mais afim daquela onde se der a substituição.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 2:944

Determinando o artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, que a todas as Faculdades das três Universidades da República é reconhecido o direito de conferirem o grau de doutor a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos;

Tendo em vista a proposta das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução

Pública, aprovar o regulamento para a execução do artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, na parte que se refere às Faculdades de Letras, regulamento que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

Regulamento do artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, na parte referente às Faculdades de Letras

Artigo 1.º Nos termos do artigo 16.º da lei de 19 de Junho de 1916, e sobre proposta fundamentada e assinada pelo menos por três dos seus professores, as Faculdades de Letras poderão conferir o grau de doutor a individualidades eminentes, de qualquer nacionalidade, que tenham prestado relevantes serviços às letras, e hajam publicado trabalhos originais de excepional valor em algumas das sciências professadas nestas Faculdades.

§ único. A proposta será sempre instruída com um ou mais desses trabalhos.

Art. 2.º Na mesma sessão em que fôr apresentada a proposta o conselho da Faculdade deliberará, por escrutínio secreto, acerca da sua admissão, e, caso seja admitida, elegerá logo uma comissão de cinco professores da Faculdade, para estudarem os fundamentos e formularem por escrito o seu parecer.

Art. 3.º Apresentado o parecer da comissão ao director da Faculdade, este, verificando por unanimidade de votos se é favorável ao candidato, convocará o conselho para uma sessão extraordinária, expressa e especialmente destinada a discutir e votar esse parecer.

§ único. Sendo desfavorável ou não se apoiando na unanimidade de votos, o director da Faculdade mandará logo arquivar a proposta e o parecer da comissão.

Art. 4.º Reunido o conselho, que neste caso só funcionará estando presentes pelo menos dois terços dos professores em efectivo serviço, serão lidos e discutidos a proposta e o parecer da comissão, procedendo-se em seguida à votação por escrutínio secreto.

§ 1.º A nenhum vogal é permitido abster-se de votar.

§ 2.º A votação far-se há por esferas brancas e pretas, primeiro em prova e a seguir em contraprova.

§ 3.º Havendo discrepância entre a urna da prova e a da contraprova, repetir-se há a votação.

Art. 5.º Se o candidato reunir, pelo menos, três quartos dos votos, será logo pelo director da faculdade «proclamado doutor em letras», o secretário lavrará no livro respectivo o auto do doutoramento, e dar-se há, por cópia dêste auto, conhecimento do facto ao Reitor da Universidade, que o comunicará ao novo doutor.

§ único. Não alcançando, pelo menos, três quartos dos votos, o director mandará imediatamente arquivar a proposta e o parecer, e nenhum auto se lavrará do ocorrido.

Art. 6.º Ao novo doutor poderá ser entregue a carta de grau, em sessão pública e solene da Universidade, sob a presidência do Reitor.

Art. 7.º O processo do doutoramento, em qualquer altura que deva ser arquivado nos termos do § único do artigo 3.º e do § único do artigo 5.º, será depois de fechado e lacrado, rubricado pelo director e pelo secretário da Faculdade, e remetido ao director do arquivo da Universidade, que o arrecadará em um dos armários reservados.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.